

Lei nº 1435

Estabele a proteção do Patrimônio Histórico e artístico de Paracatu atendendo ao disposto no artigo 180 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e artístico de Paracatu e dá outras providências.

O povo do município de Paracatu, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade Pública ou particular, existentes no município, que dotados de excepcional, histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, despertem o interesse público na sua preservação,

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Paracatu órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do município,

Parágrafo Único: O Conselho formado por 09 (nove) membros e respectivos suplentes terá a seguinte composição:

- a) Um representante da Prefeitura,
- b) um representante da Câmara Municipal,
- c) um representante dos moradores do núcleo Histórico de Paracatu,
- d) um representante do Movimento Cultural de Paracatu,

- e) Um representante da área de Educação
- f) Um representante dos Folcloristas,
- g) Um representante dos produtores de Artes e Cultura;
- h) Um Arquiteto ou Engenheiro,
- i) Um Advogado.

Art. 3º - A Prefeitura terá um livro próprio de Tombos, para inscrição de bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta do Conselho, unido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico - IEPHE/MG,

Parágrafo Único - O Tombamento em esfera Municipal dos bens compreendidos no presente artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho, ao Chefe do Executivo para expedição do Respeetivo Decreto.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia e expressa autorização específica da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% do valor da obra executada.

Art. 5º - Sem prévia autorização da Prefeitura, não se poderá colocar em edificação tombada, anúncios ou cartazes, sob pena de sua retirada sumária e aplicação de multa aos responsáveis.

Art. 6º - Na vizinhança de edificação tombada, não se permitirá qualquer construção que não se integre ao conjunto arquitetônico local, não se armonize com o mesmo tombado ou lhe impeça ou reduza a visibilidade.

Parágrafo Único - Nenhuma demolição poderá ser feita na área, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 7º - As penas previstas no artigo 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

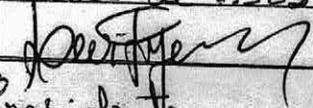
Art. 8º - Os bens sob a proteção da presente lei ficam isentos do imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Art. 9º - A alienação onerosa de bens tombados na forma

desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal 95, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Paracatu, em 22 de fevereiro de 1985.


Presidente

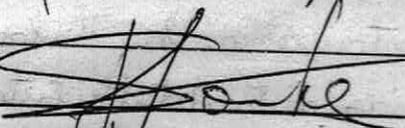


CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Ato oficial e publicado
no portal sajp.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 25.09.17


SERVIDOR RESPONSÁVEL


Secretário